

AÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Contratação Pública – Freguesias

7 de maio de 2024

- **PARTE I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**
- **PARTE II – CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS**
 - Tipos de procedimentos;
 - Critérios de escolha
- **PARTE III – REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO**
 - Preparação do procedimento
 - Tramitação procedimental comum
- **PARTE IV – TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL**
 - Ajuste direto (normal e simplificado)
 - Consulta prévia

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

A que entidades se aplica o Código dos Contratos Públicos?

O regime da contratação pública estabelecido na Parte II do Código – formação do contrato - é aplicável às entidades adjudicantes previstas no Código (*cf.* artigo 1.º, n.º 2 do Código).

Quais são as entidades adjudicantes?

- a) As entidades administrativas tradicionais, entre as quais as autarquias locais (*cf.* n.º 1 do artigo 2.º do CCP)
- b) Outras entidades, mesmo privadas, desde que...
 - i. Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial ; e
 - ii. Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades;
- c) As associações de que façam parte uma ou várias daquelas pessoas coletivas, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

(*cf.* n.º 2 do artigo 2.º do CCP)

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

A que contratos se aplica o Código?

Regra: A todos os contratos celebrados pelas entidades adjudicantes (cfr. n.º 2 do artigo 1.º)

No entanto...

Contratos excluídos	▶	Contratos não sujeitos ao CCP, quer no que respeita à formação quer no que respeita à execução (cfr. artigo 4.º do CCP)
Contratação excluída	▶	Contratos não sujeitos à Parte II do CCP (isto é, não sujeitos aos procedimentos de formação): <ul style="list-style-type: none">• artigo 5.º/artigo 5.º-A/artigo 5.º-B do CCP• artigo 6.º-A do CCP
Extensão	▶	No artigo 275.º do CCP é consagrado um regime de extensão objetiva para os contratos de empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associadas a contratos de obras públicas que, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, tenham: <i>a)</i> Financiamento público superior a 50%; <i>b)</i> Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários.

ATENÇÃO

A dispensa de aplicação da PARTE II do CCP não significa, por si só, a “privatização” destes contratos, uma vez que eles sempre devem respeitar: (i) Os princípios de contratação pública (cfr. artigo 1.º-A do CCP); e (ii) Os princípios gerais da atividade administrativa e as normas que concretizam os preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

Quais os principais tipos de procedimentos?

O CCP prevê e regula os seguintes tipos de procedimentos para a formação de contratos públicos (*cf.* n.º 1 do artigo 16.º do CCP):

Tipos de procedimentos	Subtipos de procedimentos	Previsão legal
AJUSTE DIRETO	Regime Geral	artigos 112.º a 127.º
	Regime Simplificado	artigos 128.º e 129.º
CONSULTA PRÉVIA		artigos 112.º a 127.º
CONCURSO PÚBLICO	Concurso público	artigos 130.º a 154.º
	Concurso público urgente	artigos 155.º a 161.º
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO		artigos 162.º a 192.º
PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO		artigos 193.º a 203.º
DIÁLOGO CONCORRENCIAL		artigos 204.º a 218.º
PARCERIA PARA A INOVAÇÃO		artigos 218.º-A a 218.º-D

CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

Como escolher o procedimento de contratação?

Em sede de procedimento pré-contratual, a escolha do procedimento pressupõe a ponderação da sua adequação ao objeto da contratação.

Pelo que a entidade adjudicante deve enunciar a motivação da sua escolha (para que seja possível sindicar a prossecução do interesse público, ou o respeito pelos princípios definidos no artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos).

Nos termos do previsto no CCP, constituem critérios de escolha do procedimento:

- a) O valor do contrato (*cf.* artigos 17.º a 21.º);
- b) Critérios materiais ou independentes do valor (*cf.* artigos 24.º a 30.º-A, mas também o n.º 8 do artigo 219.º-J);
- c) Em função de outras regras (*cf.* artigos 31.º a 33.º).

CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

O que se entende por “valor do contrato”?

Artigo 17.º

Valor do contrato

1 - Para efeitos do presente Código, o **valor do contrato** a celebrar é o **valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário** com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

2 - O **benefício económico** referido no número anterior **inclui**, além do **preço a pagar** pela entidade adjudicante ou por terceiros, o **valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário** e ainda o **valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato** e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.

3 - No caso de contratos de empreitada de obras públicas, o cálculo do valor do contrato inclui o custo da obra e o valor total dos bens móveis e serviços que são postos à disposição do adjudicatário pela entidade adjudicante.

(...)

7 - A **fixação** do valor do contrato **deve ser fundamentada com base em critérios objetivos**, utilizando, como **referência preferencial**, os **custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas** em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante.

8 - O valor do contrato não pode ser fracionado com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente, das constantes do presente Código.

9 - Caso não se verifique qualquer das situações referidas nos números anteriores considera-se o contrato sem valor

Ou seja,

- Consubstancia-se num valor limite, aferido na perspetiva do adjudicatário e não da entidade adjudicante;
- Para a sua fixação, releva o elemento “benefício económico” que inclui, além do valor a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, o valor de quaisquer contraprestações efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem;
- A sua fixação deve ser fundamentada com recurso a critérios objetivos.

CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

Quais as regras gerais relativas ao critério do valor?

- a) Quando sejam adotados os procedimentos de concurso público, concurso limitado ou a negociação e seja dada publicidade internacional (publicação de anúncio em JOUE), não há limite de valor;
- b) Quando se adote um daqueles procedimentos, sem que seja dada publicidade internacional, os mesmos estão sujeitos a limites de valor (€5 538 000 para empreitada de obras públicas e, no caso das autarquias locais, €221 000 para bens e serviços);
- c) Limites de valor para a consulta prévia (€150 000 para empreitadas, €75 000 para bens e serviços e €100 000 para outros contratos);
- d) Limites de valor para o ajuste direto (€30 000 para empreitadas, €20 000 para bens e serviços e €50 000 para outros contratos).

Atenção:

Atenta a remissão que é feita para o artigo 474.º do CCP, e porque aquele respeita aos limiares comunitários, importa ter presente que aqueles são, em regra, alterados a cada dois anos.

Para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, deve-se ter em conta os Regulamentos Delegados (UE) 2023/2495 (bens e serviços, empreitada de obras públicas e concursos de conceção) e 2023/2497 (contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas), ambos da Comissão Europeia datados de 15 de novembro.

CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

Quais as regras gerais relativas aos critérios materiais?

Regra geral: Permitem a contratação sem limite de valor (*cfr.* artigo 23.º do CCP).

Para que seja possível utilizar este critério, de natureza excecional, o órgão competente para a decisão de contratar tem a necessidade de fundamentar de forma clara e objetiva que a situação em concreto reúne todos os pressupostos previstos em alguma das alíneas dos artigos 24.º a 27.º do CCP.

A utilização de um critério material implica, necessariamente, a adoção de um procedimento pré-contratual de ajuste direto regime geral o que obriga, independentemente do valor do contrato a celebrar, a observância das formalidades previstas nos artigos 112.º a 127.º do CCP, bem como nos demais preceitos aplicáveis.

E o critério relativo às outras regras?

- Em função do tipo de contrato - concessão de obras públicas, de serviços públicos e contrato de sociedade (*cfr.* artigo 31.º do CCP);
- Quando se esteja perante um contrato misto (*cfr.* artigo 32.º do CCP);
- Em razão da atividade desenvolvida pela entidade adjudicante (*cfr.* artigo 33.º do CCP).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Como preparar um procedimento?

- De um modo geral, um procedimento pré contratual visa obter a melhor relação qualidade/preço em matéria de contratos públicos;
- O momento propulsor incide sobre a identificação das necessidades de celebração de um contrato público (planeamento);
- Identificação e avaliação das necessidades (tendo presente não somente sobre o que se pretende adquirir, mas também identificar os aspetos essenciais e opcionais do contrato a celebrar, os resultados pretendidos com a adjudicação e uma orçamentação realista;
- Para a orçamentação e financiamento do contrato, deve-se ter em conta: previsão dos custos diretamente associados ao contrato a celebrar; identificação dos recursos necessários para a sua execução, os custos do ciclo de vida expectáveis e a existência de outras implicações económicas ou afetação de outros recursos ao contrato a celebrar (p. ex. serviços conexos ou custos de funcionamento).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Como preparar um procedimento?

- **Anúncio de pré-informação** (*cfr.* artigo 34.º do CCP)

Tendo em consideração o dever de publicidade no âmbito da formação dos contratos administrativos devem as entidades adjudicantes enviar para publicação no JOUE, imediatamente após o início de cada exercício orçamental, um anúncio de pré-informação no qual indiquem, o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes, quando esse preço seja igual ou superior aos limiares previstos no artigo 474.º do Código.

Anúncio que, do ponto de vista prático, permite a redução do prazo mínimo para apresentação das propostas em concurso público ou limitado e em procedimento de negociação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 136.º e no n.º 2 do artigo 191.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Como preparar um procedimento?

- **Consulta preliminar** (*cfr.* artigo 35.º-A do CCP)

Figura que visa permitir à entidade adjudicante um conhecimento antecipado das soluções oferecidas pelo mercado, antes do início do procedimento (planeamento da contratação).

A previsão legal vem suscitar algumas dificuldades na sua compatibilização com os impedimentos de participação a que podem ficar sujeitas as entidades que fornecerem informações ou pareceres à entidade adjudicante.

Assim, torna-se essencial a definição e implementação, ao nível interno, de medidas adequadas, destinadas a evitar qualquer distorção da concorrência.

[Acórdão Tribunal de Contas n.º 29/2019-23.JUL-1.ªS/SS](#)

[Orientação Técnica IMPIC n.º 4/CCP/2019](#)

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Quando se inicia um procedimento?

- **A decisão de contratar**

Artigo 36.º, n.º 1 do CCP:

O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última.

Tendo em vista a determinação do órgão competente, para a prática daquele ato e que se reflete noutros atos decisórios com especial enfoque no único ato definitivo do procedimento de formação dos contratos públicos – a adjudicação – importa convocar o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o qual, nos seus artigos 16.º a 22.º e 29.º, estabelece o regime de autorização de despesas.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

- **A autorização de despesa**

DL 197/99, 8 de junho

Artigo 18.º

Competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais

1 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

(...)

b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Artigo 18.º

Competências do presidente da junta de freguesia

1 - Compete ao presidente da junta de freguesia:

(...)

h) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

- **Autorização da despesa**

Princípio da unidade da despesa (cfr. artigo 16.º do DL 197/99, 8 de junho)

A despesa a considerar é a correspondente ao custo total, estimado, do contrato e não a um montante fracionado.

Daqui resulta que quando o objeto do contrato em causa possa ser adjudicado, no âmbito de um único procedimento contratual, constituirá uma ilegalidade o seu fracionamento com recurso a diversos procedimentos pré contratuais.

Despesa anual ou plurianual

No que toca à realização de despesa que dê lugar a encargos orçamentais em mais do que um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, vejam-se as disposições do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho; alínea *d*) do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Quando se inicia um procedimento?

- **A decisão de contratar**

Ainda que o legislador tenha autonomizado a autorização de despesa, a decisão de contratar e a decisão de escolha de procedimento, considerando que o órgão competente para a sua prática é o mesmo, poderá o conteúdo de cada um daqueles atos, sem perda da respetiva autonomia, figurar num único texto, apresentando-se formalmente como uma mesma decisão.

Note-se que o próprio legislador reconhece a vantagem na economia de atos expressos e entre si autonomizados, porquanto prever, expressamente, na parte final do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, a possibilidade de a decisão de autorização de despesa pressupor uma (tácita) decisão de contratar.

Vindo a verificar-se que o valor do contrato a celebrar é igual ou superior a €5 000 000 (no caso das parcerias para a inovação € 2 500 000) a fundamentação deve basear-se numa avaliação custo – benefício, devendo esta conter os elementos previstos nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 3 do artigo 36.º do CCP.

Avaliação custo – benefício que será dispensada nos contratos previstos no n.º 4 do artigo 36.º do CCP.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **A fundamentação da não adjudicação por lotes**

Indissociável da decisão de contratar, o artigo 46.º-A do CCP, estabelece que as entidades adjudicantes podem prever, nas peças do procedimento, a adjudicação por lotes, sendo que se estiverem em causa contratos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a €135 000 e empreitadas de obras públicas de valor superior a €500 000, a decisão de não contratação por lotes deve ser sempre fundamentada.

Medida que visa incentivar a participação das pequenas e médias empresas nos procedimentos de contratação.

Podem ser limitados o número máximo de lotes passíveis de ser adjudicados a cada concorrente (devendo as mesmas ser identificadas no convite ou no programa do procedimento).

Devem ser definidos os critérios objetivos e não discriminatórios em que se baseie a escolha dos lotes a adjudicar quando a aplicação do critério de adjudicação resulte na atribuição, ao mesmo concorrente, de um número de lotes superior ao máximo fixado.

O convite e o programa do procedimento podem prever a possibilidade da entidade adjudicante celebrar contratos que combinem vários ou a totalidade dos lotes.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **O preço base**

Atento, o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos, o valor do contrato a celebrar é *o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.*

Assim, o preço base constitui o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, constituindo um parâmetro excludente e aspeto submetido à concorrência, ali se incluindo as eventuais renovações do contrato (*cf.* artigo 47.º, n.º 1 do CCP).

Este parâmetro deve ser fundamentado com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo, devendo respeitar os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar, se aplicáveis (*cf.* artigo 47.º, n.ºs 3 e 4 do CCP).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **Prazo de vigência do contrato**

Nos termos do artigo 48.º do CCP nos contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a fixação, no caderno de encargos, de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos, carece de fundamentação.

Prazo que, conforme dispõe o artigo 440.º do CCP, inclui não só a vigência inicial do contrato mas também as suas prorrogações expressas e tácitas.

Excetua-se:

As situações em que tal se venha a revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.

As obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público (p. ex. obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos ou garantia dos mesmos).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **Especificações técnicas**

Definição, pela entidade adjudicante, das características que deve ter o material, produto ou serviço, objeto do contrato, de modo a poderem satisfazer o fim a que se destinam.

Constituem verdadeiras cláusulas contratuais, como tal de observância obrigatória para ambas as contratantes e, eventuais, subcontratantes.

O seu regime está previsto no artigo 49.º do CCP, cuja aplicação obriga ao domínio dos conceitos comunitários transpostos para o Anexo VII ao Código.

Compulsado aquele anexo, dali se retira que o conceito “especificações técnicas” diferencia-se consoante se trate da celebração de um contrato de empreitada de obras públicas, ou de um contrato de fornecimento de bens e/ou serviços.

[Anexo VII - Especificações técnicas](#)

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **Critério de adjudicação**

Porque as propostas recebidas devem ser devidamente avaliadas, o mesmo deve ser previamente fixado pela entidade adjudicante.

Constitui um efeito do princípio da transparência, e visa acautelar outros princípios conexos como sejam o princípio da imparcialidade e o princípio da igualdade de tratamento.

Considerando a atual redação do artigo 74.º do Código dos Contratos Públicos, resulta a instituição do critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante como critério-regra de adjudicação o qual, em função da satisfação do interesse público subjacente, se densifica por uma das seguintes modalidades:

- a) Multifator, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfactores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
- b) Monofator, na qual aquele critério é densificado por um único fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **Critério de adjudicação**

Nos termos do disposto no artigo 75.º do Código dos Contratos Públicos, a fixação dos fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar, abrangendo todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

Fatores e subfatores que podem incidir:

- Qualidade;
- Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão;
- Serviço e assistência técnica pós-venda e condições de entrega;
- Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato.

Acresce a estes, um fator relativo ao custo do ciclo de vida (*cfr.* n.º 7 daquele artigo).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **As peças do procedimento**

São um conjunto heterogéneo de documentos escritos e desenhados que fixam as formalidades, os requisitos e os parâmetros que a entidade adjudicante quer ver adotados num dado procedimento de formação de um contrato público e em que se estabelecem as bases gerais e especiais, técnicas, jurídicas e económico-financeiras, do contrato a celebrar.

Ou seja,

Divulgam as regras de formação da decisão de adjudicação (*cfr.* convite à apresentação de propostas, programa de procedimento); e

Antecipam os termos e condições do contrato a outorgar (caderno de encargos).

Sobre a função de cada peça do procedimento, vide: [Acórdão n.º 01941/22.0BEPRT, de 6/07/2023, do Supremo Tribunal Administrativo](#)

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **As peças do procedimento**

As peças de procedimento são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar (*cf.* n.º 2 do artigo 40.º do CCP) e assumem diferentes tipologias consoante os procedimentos adjudicatórios:

a) Ajuste Direto e Consulta Prévia

Convite

Caderno de encargos

c) Concurso limitado por prévia qualificação

Anúncio

Programa do procedimento

Convite à apresentação de propostas

Caderno de encargos

b) Concurso Público

Anúncio

Programa do procedimento

Caderno de encargos

d) Procedimento de negociação

Anúncio

Programa do procedimento

Convite à apresentação de propostas

Caderno de encargos

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Que elementos devemos ponderar?

- **O júri do procedimento**

Trata-se de um órgão colegial, designado pela entidade adjudicante, que exerce com autonomia técnica e jurídica as competências próprias e delegadas previstas no Código dos Contratos Públicos (*cfr.* artigos 69.º e 109.º do CCP).

É composto por um número mínimo de três elementos efetivos e dois suplentes (podendo a entidade adjudicante decidir compor o júri com mais elementos, desde que salvguarde o seu número ímpar e os suplentes).

Compete-lhe a condução dos procedimentos, designadamente apreciar as propostas ou candidaturas e elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.

A sua atuação poderá ser dispensada quando nos procedimentos venha a ser apresentada apenas uma proposta (*cfr.* n.º 4 do artigo 67.º do CCP).

Quando o procedimento escolhido incida sobre consulta prévia ou concurso público urgente pode o procedimento ser conduzido pelos serviços da entidade adjudicante (*cfr.* n.º 3 do artigo 67.º do CCP).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **Concorrentes**

São concorrentes, os interessados que participam num procedimento mediante a apresentação de uma proposta.

Alheia ao tipo de procedimento subsiste a liberdade de configuração do proponente, donde resulta que os interessados podem ser os únicos subscritores de uma proposta, ou apresentá-la em agrupamento (*cf.* n.º 1 do artigo 54.º do CCP).

- **Impedimentos**

O artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, enuncia um conjunto de impedimentos à participação nos procedimentos adjudicatórios.

No entanto, o artigo 55.º-A daquele Código estabelece a possibilidade de qualquer operador económico que se encontre numa das situações previstas no artigo anterior fornecer provas de que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade.

Ou seja, se essas provas forem consideradas suficientes, o operador económico em causa não é excluído do procedimento de contratação.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **A proposta**

Corresponde à declaração negocial que exprime a vontade do interessado em contratar com a entidade adjudicante e o modo como se dispõe a fazê-lo (*cf.* artigo 56.º do CCP).

Declaração que, em termos gerais, se caracteriza:

- a) Ser expressa, não podendo ser tácita, e contemplar os documentos de apresentação obrigatória enunciados no artigo 57.º do Código;
- b) Os documentos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa (*cf.* artigo 58.º do CCP);
- c) A proposta só se considera eficaz quando é submetida através de uma plataforma eletrónica, por transmissão escrita e eletrónica de dados (*cf.* artigo 62.º do CCP e Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto);
- d) O prazo de duração da proposta é o fixado no programa de procedimento, aplicando-se, supletivamente, o prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas (*cf.* artigo 65.º do CCP);
- e) Os concorrentes podem retirar, isto é revogar, as propostas que tenham apresentado até ao termo do prazo fixado para a apresentação;
- f) As propostas podem ser modificadas posteriormente à sua apresentação e abertura, em subprocedimentos de leilão ou negociação, que dão origem à apresentação de versões definitivas.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **Elementos que instruem a proposta**

Atento o previsto no artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, a proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- Declaração do concorrente de aceitação do caderno de encargos (elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao CCP);
- Que contenham os atributos, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
- Os eventualmente exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições aos quais a entidade adjudicante pretende vincular o concorrente;

Documentos a que acrescem os referidos no n.º 2 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, quando o contrato em causa seja de empreitada ou de concessão de obras públicas (lista dos preços unitários; plano de trabalhos e estudo prévio, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP).

Podendo ainda os concorrentes, em acréscimo, constituir a proposta com quaisquer outros documentos que considerem relevantes para explicar os respetivos atributos (*cf.* n.º 3 do referido artigo).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **A análise da proposta**

O júri ou os serviços da entidade adjudicante, e tendo em vista diminuir as probabilidades de ocorrência de erros manifestos, podem solicitar esclarecimentos aos concorrentes sobre as propostas que estes apresentaram (*cf.* artigo 72.º do CCP).

O conteúdo dos esclarecimentos prestados integra-se na proposta, mas não a podem contrariar, alterar ou suprir aspetos da mesma.

Os esclarecimentos prestados deverão ser disponibilizados pela entidade adjudicante na plataforma eletrónica e simultaneamente deverá proceder-se à notificação dos demais concorrentes (*cf.* n.º 5 do artigo 72º do CCP).

Quando estejamos perante irregularidades que decorram da preterição de formalidades não essenciais, o júri tem o dever de solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de 5 dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas.

Podendo, nesses casos, os concorrentes apresentar documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **A análise da proposta**

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 70.º e n.º 2 do artigo 146.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, são excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) Omissão de elementos essenciais;
- b) Desconformidade com o caderno de cadernos;
- c) Impossibilidade de avaliação;
- d) Indicação de preço superior ao preço base;
- e) Um preço anormalmente baixo;
- f) Desconformidade do contrato a celebrar com legislação em vigor;
- g) A existência de indícios de factos suscetíveis de falsear as regras da concorrência (ex. acordo entre concorrentes sobre os preços a apresentar);
- h) Apresentação de proposta após o prazo;
- i) Apresentação de duplas propostas;
- j) Verificação de situação de impedimento;
- k) Apresentação de propostas variantes não permitidas;
- l) Não observância de formalidades de submissão das propostas (*cf.* artigo 62.º do CCP).

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **A análise da proposta**

A análise de propostas não é, por natureza, uma atividade plenamente discricionária, porquanto dirigindo-se à prática do ato de adjudicação, fá-lo em função de um critério pré-determinado e visa, essencialmente, a prossecução do interesse público.

Concluindo, a entidade adjudicante deve apreciar as propostas apresentadas e tomar uma decisão com base em critérios qualitativos e quantitativos variáveis consoante o procedimento em questão, ficando cerceada de liberdade na escolha do cocontratante, porque regula com conteúdos injuntivos (*cfr.* artigos 70.º, 74.º, 75.º e 139.º do CCP), os termos a que obedecem a análise das propostas, a seleção do critério de adjudicação, os fatores e subfactores que o densificam, bem como o modelo de avaliação.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **A adjudicação**

Desde que não se verifique qualquer das causas de não adjudicação, previstas no n.º 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, o ato de adjudicação é apresentado como juridicamente vinculado.

O órgão competente para a decisão de contratar tem um prazo máximo para a prática deste ato, que coincide com o prazo de obrigação de manutenção das propostas dos concorrentes (*cf.* artigo 76.º, n.º 1 do CCP).

O contrato só não será adjudicado nos casos previstos no [artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos](#).

Aquela enumeração é taxativa, pelo que não podem ser invocadas outras causas que legitimem a não conclusão do procedimento com uma decisão de adjudicação.

[Acórdão do TCAN, de 05/03/2021, Proc. nº 01340/20.8BEPRT](#)

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **A habilitação**

Após a prática do ato de adjudicação, a entidade adjudicante e o adjudicatário deverão cumprir um conjunto de formalidades prévias ao início da execução do contrato.

Ademais, um dos concorrentes – o adjudicatário – é objeto de uma notificação especial, que inclui a obrigatoriedade de prestar caução, apresentar os documentos de habilitação e confirmar os compromissos de subcontratação, se existirem.

Documentos de habilitação que se encontram previstos no [artigo 81.º do CCP](#) e na [Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro](#).

A função principal dos documentos de habilitação é verificar a idoneidade do concorrente adjudicatário para outorgar um contrato público.

O incumprimento da obrigação procedimental de apresentação dos documentos de habilitação determina a caducidade da adjudicação, emergindo o direito do concorrente posicionado em segundo lugar de ver adjudicada a sua proposta (*cfr.* n.º 4 do artigo 86.º do CCP).

Este resultado verifica-se, igualmente, se os documentos apresentados forem falsos ou contiverem falsas declarações.

REGRAS COMUNS AOS VÁRIOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Os aspetos gerais da tramitação procedimental

- **O contrato**

Princípio geral de redução do contrato a escrito, admitindo para além da versão em papel a versão em suporte informático (*cf.* artigo 94.º, n.º 1 do CCP).

No entanto, em determinadas circunstâncias pode resultar a inexigibilidade de redução a escrito do contrato (*cf.* [artigo 95.º do CCP](#)).

Tal não viabiliza o início imediato da execução contratual, pois esta só se pode verificar no décimo dia subsequente à notificação da adjudicação, desde que nesse período seja comprovada a prestação da caução, quando exigível, sejam apresentados os documentos de habilitação e, se necessário, a confirmação dos compromissos de subcontratação (*cf.* n.º 3 do artigo 95.º do CCP).

Quanto ao seu conteúdo, o [n.º 1 do artigo 96.º do Código](#) estabelece o elenco mínimo, sendo nulos os contratos que não integrem os seus elementos essenciais, salvo se estes integrarem os documentos identificados no n.º 2 daquele artigo (*cf.* n.º 7).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal)

De acordo com a noção que o próprio CCP fornece (*cfr.* artigo 112.º, n.º 1), o ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta.

A par desta configuração “normal” do ajuste direto, o Código dos Contratos Públicos prevê também um regime simplificado que consiste numa adjudicação que pode ser feita diretamente sobre uma fatura – e que prescinde, por isso, das formalidades impostas pelo regime geral do ajuste direto.

A adoção do ajuste direto poderá radicar nos seguintes fundamentos:

a) Valor (estimado) do contrato a celebrar (*cfr.* artigos 19.º e segs. do CCP):

- contratos de empreitada de obras públicas de valor inferior a €30.000,00;
- contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior a €20.000,00; e
- quaisquer outros contratos (exceto as concessões de obras públicas e de serviços públicos e contratos de sociedade) de valor inferior a € 50.000,00, ou contratos sem valor.

b) Critérios materiais (independentemente do valor do contrato a celebrar) - artigos 23.º e segs. do CCP (e sem prejuízo de fundamentos específicos para determinados contratos)

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Decisão de contratar (cfr. artigo 36.º do CCP)*

A decisão de contratar marca o início de qualquer procedimento pré-contratual público e cabe ao órgão competente para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (esta competência é atribuída pelo regime de realização da despesa pública).

A decisão de contratar não precisa de ser explícita: desde que exista decisão de autorização da despesa, decorre desta última.

- *Decisão de escolha do procedimento de ajuste direto (cfr. artigo 38.º do CCP)*

No seguimento da decisão de contratar ou da decisão de autorização da despesa ou, em alternativa, em simultâneo com alguma dessas decisões, o órgão competente para a decisão de contratar toma a decisão de escolha do ajuste direto – a qual deve ser fundamentada (por recurso à regra geral de escolha do procedimento ou a um critério material aplicável à celebração do contrato em causa).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *A escolha da entidade a convidar (cfr. n.ºs 2 e 4 do artigo 113.º do CCP)*

A par das decisões previstas anteriormente, deverá ser identificada a entidade a convidar.

Esta escolha não é inteiramente livre, uma vez que não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a mesma entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto adotado nos termos da regra geral de escolha do procedimento (valor do contrato), propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior a €30 000 (no caso dos contratos de empreitada de obras públicas) ou €20 000 (no caso dos contratos de locação ou de aquisições de bens e serviços), ambos do Código dos Contratos Públicos.

Exemplo:

Em 7 de maio de 2023, a sociedade comercial XPTO celebrou, na sequência de ajuste direto em função do valor, com a Freguesia Y um contrato de prestação de serviços, cujo preço contratual foi de €15 000.

Se, em 7 de maio de 2014, aquela Freguesia quiser convidar a sociedade comercial XPTO para apresentar proposta num novo ajuste direto (em função do valor), de aquisição de bens ou serviços, poderá fazê-lo, desde que o valor do contrato seja inferior a €20 000.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *A escolha da entidade a convidar (cfr. n.ºs 2 e 4 do artigo 113.º do CCP)*

Impedimento que, nas autarquias locais, poderá ser ultrapassado sempre que estejamos perante procedimentos destinados à celebração de contratos de locação ou aquisição de bens ou prestação de serviços de uso corrente:

- a. A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa (*cfr.* regime previsto no DL 327/2007, de 6 de novembro), devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
- b. A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

Nota: Sobre o que se entenda por bens ou serviços de “uso corrente” refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (...) *aqueles bens e serviços cujas especificações técnicas são standardizadas.* Ou seja, cuja oferta, pelos diversos fornecedores ou prestadores, é praticamente idêntica, não existindo variações relevantes nas respetivas especificações técnicas e funcionais.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *A escolha da entidade a convidar (cfr. n.ºs 5 e 6 do artigo 113.º do CCP)*

ATENÇÃO:

Não podem ser convidadas entidades que já tenham executado obras, fornecidos bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.

Não podem também ser convidadas as entidades em relação de grupo ou de simples participação, com entidades que já não poderiam naquele momento, ser convidadas nos termos do nº 2 e 5 do artigo 113º do Código.

(A obtenção desta informação assume grande dificuldade, senão praticamente impossível, para a entidade adjudicante, pois os documentos públicos sobre cada sociedade não trazem estas informações e o acesso a mais informação do que aquela que é publicitada, quando respeitante a pessoas singulares, pode violar a lei sobre proteção de dados.

Sugestão:

Em momento prévio ao lançamento do procedimento propriamente dito, mais precisamente nos primeiros contactos com os intervenientes económicos tidos para efeitos de prospeção de mercado, sejam solicitados aqueles elementos referidos ou os dados necessários para acesso aos mesmos.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Aprovação das peças do procedimento (cfr. artigo 40.º, n.º 2 do CCP)*

O convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos são aprovados pelo órgão competente para a decisão de contratar. Esta aprovação pode ser feita no seguimento da decisão de escolha do procedimento de ajuste direto ou em simultâneo com ela.

Neste âmbito é importante notar que, nos procedimentos destinados à celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, ao aprovar as peças do procedimento de ajuste direto, o órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar devidamente a (eventual) fixação de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos – uma vez que esse é, em regra, o prazo máximo de vigência daqueles contratos (*cfr.* artigos 48.º e 440.º do CCP).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Elementos que devem constar do convite (cfr. artigo 115.º do CCP)*

O convite à apresentação de proposta deve indicar:

- a) A identificação do procedimento e da entidade adjudicante;
- b) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação;
- c) O fundamento da escolha do procedimento de ajuste direto;
- d) Os documentos que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule;
- e) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira;
- f) O prazo para a apresentação da proposta;
- g) O modo de apresentação da proposta, através de meio de transmissão eletrónica de dados, se diferente do uso da plataforma eletrónica;
- h) O valor da caução e o modo de prestação da caução (quando exigida) ou os termos em que não seja exigida essa prestação;
- i) O prazo para a apresentação, pelo adjudicatário, dos documentos de habilitação (até cinco dias) bem como o prazo a conceder para a supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Envio do convite (cfr. artigo 115.º, n.º 4 do CCP)*

O convite deve ser enviado através de meios eletrónicos, não sendo obrigatória a utilização de plataforma eletrónica, e acompanhado do respetivo caderno de encargos.

- *Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento de ajuste direto (cfr. artigo 50.º do CCP)*

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento de ajuste direto, mas também a apresentação de lista de erros e omissões, devem ser:

- a) Solicitados pela entidade convidada, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- b) Prestados, também por escrito, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas ou, quando seja fixado prazo diverso, até ao final do prazo fixado no convite à apresentação de propostas.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento de ajuste direto (cfr. artigo 50.º do CCP)*

O órgão competente para a decisão de contratar pode igualmente proceder à retificação, oficiosa, de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos para a prestação de esclarecimentos.

Se o prazo fixado para a apresentação das propostas for inferior a 9 dias, os esclarecimentos podem ser prestados e as retificações podem ser efetuadas até ao dia anterior ao termo desse prazo (*cfr. artigo 116.º do CCP*).

[Atenção: A entidade convidada não pode pedir esclarecimentos até ao dia anterior ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas (têm de respeitar o primeiro terço desse prazo)].

Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência (*cfr. artigo 50.º, n.º 9 do CCP*).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Apresentação da proposta [cfr. artigo 62.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP]*

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (por *upload*) ou, se o convite assim o prever, através de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados (por exemplo, através de correio eletrónico).

A receção das propostas deve ser registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.

Quando, pela sua natureza (por exemplo: uma amostra), qualquer documento, dos que constituem a proposta, não possa ser apresentado através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado e:

- a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento de ajuste direto e da entidade adjudicante;
- b) Entregue diretamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respetiva receção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- c) A sua receção deve ser registada por referência à respetiva data e hora.

(cfr. artigo 62.º, n.º 5 do CCP)

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Análise da proposta e esclarecimentos sobre as mesmas (cfr. n.º 2 do artigo 70.º; artigo 72.º, e artigo 125.º do CCP)*

Os serviços da entidade adjudicante analisam (para efeitos de exclusão) a proposta, podendo, para o efeito, pedir ao concorrente esclarecimentos sobre a mesma, solicitar a melhoria da proposta e, caso a mesma se revele adequada, submeter projeto de decisão, ao órgão competente para a decisão de contratar, tendo em vista a respetiva adjudicação.

- *Adjudicação: notificação e anúncio (cfr. artigos 73.º, 76.º a 78.º e 125.º do CCP)*

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no projeto de decisão, nomeadamente para efeitos de adjudicação (cfr. artigo 125.º do CCP).

Não há lugar a negociação ou audiência prévia (no caso em que a proposta seja tida como válida), nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.

Juntamente com a decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve fixar um prazo razoável para o adjudicatário apresentar os documentos de habilitação devidos.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Apresentação de documentos de habilitação (cfr. artigos 81.º a 87.º-A do CCP e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro)*

No âmbito dos procedimentos de formação de quaisquer contratos, notificado da decisão de adjudicação o adjudicatário tem, no prazo fixado para o efeito, de apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- Declaração conforme minuta constante do anexo II ao Código;
 - Certificado de registo criminal da pessoa singular adjudicatário ou, no caso de pessoas coletivas, tanto desta como dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência;
 - Documento comprovativo de situação contributiva junto da Segurança Social devidamente regularizada ou, se for o caso, no Estado de que sejam naturais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - Documento comprovativo de situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam naturais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- (...)

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Apresentação de documentos de habilitação (cfr. artigos 81.º a 87.º-A do CCP e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro)*

(...)

- Outros documentos que o órgão competente para a decisão de contratar entenda solicitar, independentemente da sua previsão no convite, destinados a comprovar a titularidade de habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar;
- No caso dos contratos de obras públicas, titularidade do alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas.

O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

Quando aqueles documentos (com exceção da declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP) se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em alternativa, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio eletrónico onde a mesma conste, bem como a informação necessária a essa consulta.

Se o adjudicatário estiver inscrito no Portal Nacional de Fornecedores do Estado, fica dispensado de apresentação dos documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP (cfr. n.º 10 daquele artigo)

A falta de apresentação, por fato imputável ao adjudicatário, determina a caducidade da adjudicação.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Prestação da caução e celebração do contrato (cfr. artigos 88.º a 106.º do CCP)*

Quando o convite à apresentação de propostas tenha fixado a necessidade de ser prestada caução, o adjudicatário deve prestar aquela no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação.

O valor da caução é, no máximo, de 5% do preço contratual, sendo que quando o preço total da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o seu valor será, no máximo, de 10% do preço contratual.

Quanto ao contrato, dele devem constar os elementos previstos no [artigo 96.º](#) do Código dos Contratos Públicos.

Sendo exigida a redução a escrito do contrato, e após aprovação pelo órgão competente para decisão de contratar da respetiva minuta - em simultâneo com a adjudicação – a sua celebração poderá ocorrer em suporte papel ou em suporte informático (neste caso com a aposição de assinaturas eletrónicas);

A outorga deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da data da aceitação da minuta, pelo adjudicatário, ou da decisão emitida sobre a reclamação, mas nunca antes das situações previstas nas alíneas [a\) a d\) do n.º 1 do artigo 104.º do Código](#);

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Prestação da caução e celebração do contrato (cfr. artigos 88.º a 106.º do CCP)*

Comunicada ao adjudicatário, com a antecedência prevista no n.º 3 do artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato a sua não comparência, por facto que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação (cfr. n.º 1 do artigo 105.º do CCP).

Quando não seja exigida a redução a escrito do contrato, não se poderá dar início a qualquer aspeto da execução do contrato antes de decorridos dez dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos.

A formação dos contratos públicos que não sejam reduzidos a escrito, consubstanciam-se na fusão das peças do procedimento, com a proposta do adjudicatário e os documentos complementares (esclarecimentos, retificações e suprimentos), onde constam os direitos e obrigações recíprocos das partes.

E quando o ajuste direto seja adotado ao abrigo de critérios materiais, e o preço contratual seja igual ou superior aos correspondentes limiares comunitários? (cfr. [artigo 78.º, n.º 2 do CCP](#)).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime normal) – Qual a sua tramitação?

- *Publicitação e eficácia do contrato (cfr. artigo 127.º do CCP)*

A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto (independentemente de ser adotado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento ou em função de critérios materiais e independentemente do objeto ou do valor do contrato) deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III ao Código dos Contratos Públicos.

A publicitação da referida ficha é condição de eficácia do respetivo contrato (quer seja reduzido a escrito, quer não), nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

A título de exemplo:

[Sentença n.º 2/2020.30.JAN – 3ª Secção, do Tribunal de Contas](#)

[Relatório n.º 7/2022 - 2ª Secção, do Tribunal de Contas](#)

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ajuste direto (Regime simplificado)

Estando em causa a celebração de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a €5.000 ou, no caso dos contratos de empreitada de obras públicas, €10.000, pode ser adotado o procedimento de ajuste direto simplificado.

Caso em que a adjudicação pode ser feita, pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada/fornecedora/ prestadora (*cfr.* n.º1 do artigo 128.º do CCP).

A esta decisão de adjudicação está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do procedimento de ajuste direto (*cfr.* n.º 2 do artigo 128.º do CCP).

Está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação referida no último passo da tramitação do ajuste direto (*cfr.* n.º 3 do artigo 128.º do CCP).

Nos contratos celebrados na sequência deste procedimento, o prazo de vigência não pode ter duração superior a três anos a contar da decisão de adjudicação nem ser prorrogado e o preço contratual não pode ser revisto (*cfr.* artigo 129.º do CCP).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia

De acordo com a noção do Código dos Contratos Públicos, a consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspetos da execução do contrato a celebrar (*cf.* n.º 1 do artigo 112.º do CCP).

Quanto à respetiva tramitação procedimental, e considerando a sua similitude com o regime do ajuste direto, a mesma encontra-se consagrada nos artigos 112.º a 129.º do Código dos Contratos Públicos podendo a consulta prévia, assim a entidade adjudicante o preveja no convite à apresentação de proposta, conter uma fase de negociação, que incide (apenas) sobre os atributos das propostas.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Decisão de contratar (cfr. artigo 36.º do CCP)*

Marca o início de qualquer procedimento pré-contratual público e cabe ao órgão competente para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (esta competência é atribuída pelo regime de realização da despesa pública).

A decisão de contratar não precisa de ser explícita: desde que exista decisão de autorização da despesa, decorre desta última.

- *Decisão de escolha do procedimento de consulta prévia (cfr. artigo 38.º do CCP)*

A decisão de escolha do procedimento, deve ainda conter:

- a) O número e a identificação das entidades a convidar;
- b) A indicação da opção por uma fase de negociações.

Quanto à escolha das entidades em concreto, e à semelhança do previsto para o ajuste direto, o Código dos Contratos Públicos coloca uma restrição ([cfr. n.º 2 do artigo 113.º](#)):

contratos de empreitada de obras públicas, inferior a €150 000;

contratos de locação ou de aquisições de bens e serviços, inferior a €75 000.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Aprovação das peças do procedimento (cfr. artigo 40.º, n.º 2 do CCP)*

O convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos são aprovados pelo órgão competente para a decisão de contratar. Esta aprovação pode ser feita no seguimento da decisão de escolha do procedimento de consulta prévia ou em simultâneo com aquela.

- *Designação do júri (cfr. artigo 67.º, n.º 1 do CCP)*

O órgão competente para a decisão de contratar designa um júri para conduzir o procedimento de consulta prévia, o qual deve ser composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efetivos (um dos quais presidirá) e dois suplentes.

Quanto ao modo de funcionamento deste órgão procedimental: (i) inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do convite; (ii) só “funciona” quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos; (iii) Pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante;; (iv) As suas deliberações, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção (cfr. n.º 3 do artigo 68.º do CCP).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Competência do júri (cfr. artigos 69.º e 118.º do CCP)*

Ao júri compete:

- a) Proceder à apreciação das propostas;
- b) Elaborar os relatórios de análise das propostas;
- c) Conduzir a fase de negociação, quando existir;
- d) Exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros e omissões identificados pelos interessados ou a decisão de adjudicação.

Nos casos em que seja apresentada unicamente uma proposta, ou em que o órgão competente para a decisão de contratar assim o determine na decisão propulsora do procedimento, pode o júri do procedimento ser substituído pelos serviços da entidade adjudicante, cabendo a estes o exercício das competências daquele órgão.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Elementos que devem constar do convite (cfr. artigo 115.º do CCP)*

Para além dos previstos no n.º 1 do artigo 115.º do Código, o convite deve ainda indicar:

- Se as propostas apresentadas serão objeto de negociação e, em caso afirmativo:
 - i) Quais os aspetos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
 - ii) Se a negociação decorrerá, parcial ou totalmente, por via eletrónica e os respetivos termos;
- A modalidade do critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfatores que o densificam, não sendo, porém, necessário um modelo ou uma grelha de avaliação das propostas.
- *Envio do convite (cfr. artigo 115.º, n.º 4 do CCP)*

O convite, devidamente acompanhado do respetivo caderno de encargos, deve ser enviado em simultâneo a todas as entidades convidadas a apresentar proposta. Este envio marca externamente o início do procedimento, porquanto através dele dar-se conhecimento ao “mercado” e aos potenciais interessados da abertura do procedimento.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento (cfr. artigo 50.º do CCP)*

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento de ajuste direto, mas também a apresentação de lista de erros e omissões, devem ser:

- a) Solicitados pela entidade convidada, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- b) Prestados, também por escrito, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas ou, quando seja fixado prazo diverso, até ao final do prazo fixado no convite à apresentação de propostas. Sendo que quanto à prestação dos esclarecimentos, a referida competência é suscetível de ser delegada no júri do procedimento ou nos serviços da entidade adjudicante.

O órgão competente para a decisão de contratar pode igualmente proceder à retificação, oficiosa, de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos para a prestação de esclarecimentos.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Apresentação das propostas - versões iniciais das propostas, no caso de a entidade adjudicante ter optado por uma fase de negociações [cfr. artigo 62.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP]*

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (através de *upload*) ou, se o convite assim o prever, através de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados (por exemplo, através de correio eletrónico).

- *Negociações (cfr. artigos 118.º a 120.º do CCP)*

Há lugar à fase de negociação quando tiver sido tempestivamente apresentada mais do que uma proposta e do convite constar a indicação da opção da entidade adjudicante por uma fase de negociação, a qual deve incidir sobre os atributos das propostas.

A fase de negociação é conduzida pelo júri, ou pelos serviços da entidade adjudicante nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 67.º e n.º 1 do artigo 118.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (cfr. artigo 70.º, n.º 2, artigo 72.º, artigo 122.º e artigo 146.º, n.ºs 2 e 3 do CCP)*

O júri analisa (para efeitos de exclusão) e avalia (para efeitos de ordenação, através da aplicação do critério de adjudicação) as propostas - podendo, para o efeito, pedir aos concorrentes esclarecimentos sobre as mesmas.

Quando for apresentada uma única proposta (ainda que tenha sido convidada mais do que uma entidade), esta só é sujeita a análise – não carecendo o júri de a avaliar, uma vez que não é necessário proceder a uma ordenação.

- *Relatório preliminar (cfr. artigo 122.º do CCP)*

Após a análise e a avaliação das propostas (tanto das suas versões iniciais como das suas versões finais, no caso de a entidade adjudicante ter optado por uma fase de negociação), o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das propostas.

Propondo ainda, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (aplicáveis com as necessárias adaptações), bem como das versões finais das propostas que contenham atributos diferentes dos constantes das respetivas versões iniciais (cfr. parte final do n.º 2 do artigo 122.º do CCP).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Audiência prévia (cfr. artigo 123.º do CCP)*

O júri envia o relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 3 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às atas das sessões de negociação havidas com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado, bem como às versões finais das propostas apresentadas.

- *Relatório final (cfr. artigo 124.º do CCP)*

Seguidamente, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia - mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar e podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de um qualquer motivo (caso em que deve proceder a nova audiência prévia).

O júri envia o relatório final, e os demais documentos que compõem o processo aquisitivo, ao órgão competente para a decisão de contratar.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Adjudicação: notificação e anúncio (cfr. artigos 73.º e 76.º a 78.º do CCP)*

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação (cfr. artigo 124.º, n.º 4 do CCP).

Juntamente com a decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve fixar um prazo razoável para o adjudicatário apresentar os documentos de habilitação devidos.

Quando tenha sido apresentada uma única proposta, compete aos serviços da entidade adjudicante (sendo dispensado o júri) pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar - não havendo lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta (cfr. artigo 125.º do CCP).

O órgão competente para a decisão de contratar, notifica a decisão de adjudicação (juntamente com o relatório final), em simultâneo, a todos os concorrentes - notificando o adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação e prestar caução, se esta for devida, indicando expressamente o seu valor (cfr. artigo 77.º do CCP).

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *Apresentação de documentos de habilitação (cfr. artigos 81.º a 87.º-A do CCP e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro)*

No âmbito dos procedimentos de formação de quaisquer contratos, notificado da decisão de adjudicação o adjudicatário tem, no prazo fixado para o efeito, de apresentar os documentos de habilitação previstos na lei (conforme regime explanado em sede de ajuste direto).

- *Prestação da caução e celebração do contrato (cfr. artigos 88.º a 106.º do CCP)*

Conforme regime explanado em sede de ajuste direto.

- *Publicitação e eficácia do contrato (cfr. artigo 127.º do CCP)*

A celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III ao Código dos Contratos Públicos.

A referida publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato (quer seja reduzido a escrito, quer não), nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

A consulta prévia – Qual a sua tramitação?

- *A publicitação no Portal “Base”*

O funcionamento e gestão do Portal “Base”, encontra-se previsto na [Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro](#)

Excetuando os ajustes diretos simplificados, os contratos só são válidos depois de publicitados no portal “Base”.

Para isso, é necessário:

- o registo da entidade promotora no Portal dos Contratos Públicos (Portal “Base”) como utilizador autenticado;
- o serviço de autenticação ("utilizador" e "PIN") utilizado é o da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A..
- Se ainda não estiver autenticado, deve o utilizador registar-se no sistema de autenticação da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A.;
- Uma vez autenticado, aceder à Área Reservada do Portal “Base” e efetuar as comunicações a partir das opções disponíveis.

MUITO OBRIGADO!!

Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

Nuno Sousa

nuno.sousa@ccdr-a.gov.pt